



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REQUERIMENTO - GAB/09 Nº 136/2021

Linhares, 11 de outubro de 2021

AO:

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Roque Chile de Souza

Assunto: Requerimento para submissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 788 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2º do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei nº 788 seja submetida à deliberação do Plenário.

Considerando, assim, o disposto no artigo supramencionado, juntamente a data de publicação do Parecer, sendo esta, dia **07 de outubro de 2021**, o presente requerimento é tempestivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer, publicado pela Comissão de Constituição e Justiça, aponta que existe **vício de competência legislativa** no projeto anteriormente especificado, isto é, entendeu-se que o projeto em questão visa legislar acerca de **efeitos de condenação penal**, invadindo assim, competência privativa da União. Além disso, tal entendimento aponta também **vício formal de inconstitucionalidade**, pois estaria o projeto, segundo tal parecer, invadindo competências do Chefe do Executivo ao **legislar acerca do regime jurídico de servidores públicos**. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal projeto, na verdade, visa proteger a moralidade e integridade das Instituições Públicas, criando mecanismos de caráter moral e disciplinar no ingresso de pessoas condenadas pela justiça por crime hediondo. Contribuindo, assim, de forma efetiva na proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes. Portanto, não padecendo por tal vício.

FUNDAMENTAÇÃO

DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente, em primeira análise, é de grande importância frisar-se o que está disposto no **art. 37 da CF/88**. Em tal norma é possível identificar os princípios que a Administração Pública deve seguir, tendo como destaque, neste momento, a moralidade. *In Verbis*:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa tem como parâmetros os valores e o espírito transmitidos na legislação, ou seja, as obrigações deste princípio vão muito além do que somente está escrito.

Tamanha foi sua importância que, assim como supratranscrito, a moral administrativa foi elevado ao patamar constitucional pela Carta Magna vigente, sendo considerada por muitos como um dos pilares do Poder Público. Faz-se de exemplo o autor Wallace Paiva Martins Júnior, para quem o princípio da moralidade **"é um superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios) não podendo reduzi-lo a um mero integrante**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do princípio da legalidade"¹, razão pela qual trata-se tal conceito como precedente de qualquer órgão público.

Entretanto, ao observar-se, em particular, a Administração Pública do município de Linhares, percebe-se que não há muitos impeditivos que regulem tal base, podendo, por exemplo, uma pessoa condenada por pedofilia ou qualquer crime semelhante se candidatar a vagas de empregos em órgãos públicos e, novamente, ter contato com crianças, porém, dessa vez, por intermédio e através do Poder Público.

Ora, além de ferir gravemente o **art. 227 da CF/88**, no qual dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estaria também, no caso do exemplo supracitado, a Administração Pública, ignorando completamente os preceitos da moralidade. Sendo eles, o objetivo defendido no projeto em questão.

Em segunda análise, pontua-se que, diferente do art. 92 do CP, que prevê a possibilidade de **perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo quando:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Ou seja, que permite, após o fim da reclusão, a volta de tais pessoas para exercer funções públicas, o projeto ora analisado visa impedir, durante o decurso de 12 anos, após o cumprimento da pena, o adentramento de tais pessoas na Administração Pública, reiterando mais uma vez o princípio da moralidade, no que diz respeito aos servidores públicos, e a proteção das crianças e adolescentes que podem ficar a mercê dessa situação.

¹ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 3ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006, pg. 31.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

No que tange frisar-se com relação a esse vício, é importante reiterar, inicialmente, que um dos objetivos do projeto diz respeito a moralização da Administração Pública, com fulcro no já citado art. 37 da CF/88. Com base nisso, entende-se que não há na proposição matéria de competência exclusiva do Chefe de Executivo. Tal entendimento, por sua vez, baseia-se na interpretação do STF em casos similares, abaixo expostos.

Em primeiro lugar, apresenta-se o Recurso Extraordinário nº 570.392. Definiu-se, em repercussão geral, que Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que impõe restrição à nomeação de parentes em cargos de comissão define apenas limites à atuação dos poderes públicos, ou seja, não apresenta vício de iniciativa. Diante disso, então, entendeu-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República**, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (grifo nosso)²

Em segundo lugar, é válido analisar também o Recurso Extraordinário nº 1.308.883³. Neste pedido, foi verificado se havia ou não inconstitucionalidade em Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que visava vedar a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do

- 2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 570.392. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno. Data de acesso: 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863935117/recurso-extraordinario-re-570392-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-863935128?ref=serp>
- 3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.308.883. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1192767354/recurso-extraordinario-re-1308883-sp-2280914-7220198260000/inteiro-teor-1192767361>. Acesso em, 08 de outubro de 2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Assim sendo, confirmando o entendimento firmado pelo STF, foi entendido em tal recurso que, **“ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”**

Senhor Presidente, por óbvio, entende-se que, similarmente as Leis analisadas nos recursos ante expostos, o projeto examinado pela nobre Comissão possui também fins morais para a Administração Pública o que, como visto, não invade competências do Executivo, pois por se referir a impedimentos para nomeação de cargos públicos, antecedendo com isso, a posse, não se confunde com o regime jurídico de servido público. Em outras palavras:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. (Ministro Edson Fachin).

Diante disso, entende-se que o PLO nº 788 não padece dos vícios pontuados pela CCJ, pois tal proposição visa tão somente reguardar a integridade física e moral das crianças e adolescentes, bem como concretizar o princípio da moralidade, fundamental para qualquer Administração Pública, no município de Linhares.

Atenciosamente,

RONALD PASSOS PEREIRA

VEREADOR